



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721555/2015-11
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.052 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 08 de março de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente L.F.GEVAERD &ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C -
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar a existência de parcelamentos de débitos, apontados no Termo de Indeferimento, em 31/01/2015.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-69.661 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n° 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

*Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a **Resolução CGSN nº 94/2011**:*

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º) § 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

Pesquisas nos sistemas da RFB e PGFN (fls. 57 a 98) permitem verificar que os débitos remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 no prazo regulamentar (31/01/2015).

*Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**.*

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação necessária para tentar fazer prova de que efetuara o parcelamento dos referidos débitos.

Em seu recurso, a recorrente argumentou, na descrição dos fatos, em síntese, que:

- efetuou o pedido de parcelamento em 60 parcelas, deferido pela SRFB em 30/01/2012;
- pagou todas as parcelas e que, com a publicação da Lei 12.865/2013 *reparcelou* seus débitos, nos termos da Lei 11.941/09, em 25/10/2013, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 30/10/2013 e que manteve o pagamento das parcelas mensais, ininterruptamente, até a presente data;
- que desistiu dos parcelamentos anteriores, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, em 29/11/2013;
- face à ação acima, os débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa;
- em síntese, a recorrente nada mais fez que "migrar seus débitos, que estavam parcelados, nos termos da Lei 10.522/2012 para o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, por ser mais vantajosa à Recorrente, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito, ora exigido, como se requer.

Nas suas razões de direito, em síntese, a Recorrente alega que:

- com base nos fatos narrados, são indevidas as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e que a exigibilidade dos créditos está suspensa (cita o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN);
- em 22/01/2015, dentro do prazo estipulado pela Resolução CGSN 94/2011, apresentou o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, o que gerou os devidos protocolos;
- os processos citados estão sem tramitação desde o dia em que foram distribuídos;
- a Recorrente não pode ser penalizada e ter o seu direito à opção pelo Simples indeferido pelo fato da Fazenda não ter condições de analisar suas demandas, sob pena de desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal;
- a 4ª turma da DRJ/BSB, com base na farta documentação probatória juntada aos autos, deveria, mesmo que de ofício, determinar a suspensão do crédito tributário e manter a Recorrente no regime do Simples Nacional;

- a única interpretação que cabe ao art. 6º, parágrafo 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011, é que o contribuinte tem que promover, até o prazo estabelecido, todas as medidas necessárias à regularização de suas pendências e não ter todas as pendências resolvidas até o término do prazo estipulado, a menos que a pendência fosse a de efetuar o pagamento, o que não se aplica ao caso em tela;

Por último requer:

- que o recurso seja acolhido declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ora exigidos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN e,
- deferir a opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2015.

Analisando o processo, verifica-se que, de fato, houve a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme facultado pela Lei 12.865/2013. Além disso, a Recorrente apresentou a documentação correspondente à desistência dos parcelamentos anteriores.

Face à existência da documentação comprobatória, anexada aos autos, proponho converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme que as provas apresentadas são idôneas para se concluir que os débitos apontados no Termo de Indeferimento estavam devidamente parcelados, nos termos da Lei 11.941/2009.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva